

Nos termos do estatuto na alínea m) do artigo 2º do DL nº 411/98, de 30 de Dezembro e alínea j) do nº 2 do artigo 17º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia de Freguesia de Frielas por proposta da Junta de Freguesia, aprova o seguinte:

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

ARTIGO 1º

O Cemitério da Freguesia de Frielas, destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da Freguesia.

1º Poderão ainda ser inumados no cemitério da Freguesia, observadas, as disposições legais e regulamentares:

Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias de Concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios.

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas.

b) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia de Frielas, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

ARTIGO 2º

O cemitério funciona todos os dias, de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.

ARTIGO 3º

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo “dos coveiros de” serviço no cemitério.

1 - Compete, ainda, aos coveiros:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das Leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.
- b) Compete a manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Autarquia.

ARTIGO 4º

Realização de Obras

- a) A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeito a autorização e fiscalização dos Serviços da Autarquia.
- b) No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas.
- c) A realização das actividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

ARTIGO 5º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e respectivos ficheiros por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Pela prestação de serviços relativos à actividade do cemitério, fixados por lei a cargo da freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da Freguesia.

CAPÍTULO II

INUMAÇÃO

SECÇÃO I

Disposições Comuns

ARTIGO 6º

As inumações serão efectuadas em sepulturas, gavetões e jazigos.

ARTIGO 7º

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

ARTIGO 8º

Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

ARTIGO 9º

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação, conforme modelo previsto no anexo II do Dec. Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro, e fazer entrega do boletim de registo de óbito.
2. As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta.

Para efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a Secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:

- a) Aceitar o requerimento para despacho, e posteriormente verificar o boletim de óbito.
- b) Emitir a guia de funeral respectiva.
- c) Efectuar a cobrança da taxa devida.
- d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia

3 - No cemitério e para efectuação da inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.

4 - Às inumações efectuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:

- a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio coveiro;
- b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada pelo funeral contactar o coveiro, que confirmando a responsabilidade indicará a hora da inumação fará a recepção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá recibo provisório;

c) Compete ao coveiro no dia útil imediato fazer entrega na Secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efectuadas;

d) Após registo definitivo, a Secretaria enviará à entidade pagadora o respectivo recibo definitivo.

ARTIGO 10º

Os documentos referentes ás inumações serão registadas no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver, no cemitério e o local da inumação.

SECÇÃO III

Inumações em Sepulturas

ARTIGO 11º

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

ARTIGO 12º

As sepulturas terão em planta a forma rectangular obedecendo ás seguintes dimensões mínimas:

- a) Para adultos:
 - Comprimento, 2m
 - Largura, 0,70m
 - Profundidade, 1m a 1,15m

- b) Para crianças:
 - Comprimento, 1m
 - Largura, 0,55m
 - Profundidade, 1m

ARTIGO 13º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

ARTIGO 14º

Além dos talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

ARTIGO 15º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

a) Classificam-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.

b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.

c) Não são permitidas concessões de terreno para sepulturas perpétuas.

SECÇÃO III

Inumações em Gavetões ou Jazigos.

ARTIGO 16º

A inumação em gavetão ou jazigo terá de obedecer ás seguintes regras:

a) Nos gavetões e jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0,4mm.

ARTIGO 17º

1. Deve ser facultado pelos concessionários de gavetões ou jazigos a inspecção aos mesmos.

a) Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

b) Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior a Junta de Freguesia ordena-la-à, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterão como receita própria para a Junta.

ARTIGO 18º

Caixões Deteriorados

1. Quando um caixão, depositado em Gavetão ou Jazigo, apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles que não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO III

EXUMAÇÃO

ARTIGO 19º

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial.

ARTIGO 20º

1. Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a Secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.

b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono, cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais.

c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-à esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

ARTIGO 21º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

ARTIGO 22º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do nº4 do artigo 17º serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

CAPÍTULO IV

TRASLADAÇÕES

ARTIGO 23º

Noção

O transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

ARTIGO 24º

As trasladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia só podendo efectuar-se com autorização desta.

§ Único. Tem legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

ARTIGO 25º

1. A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.

2. A Junta de Freguesia comunicará à Conservatória do Registo Civil a trasladação.

ARTIGO 26º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes ás trasladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

CAPÍTULO V

SEPULTURAS, GAVETÕES, JAZIGOS E OSSÁRIOS ABANDONADOS

ARTIGO 27º

1. Consideram-se abandonados, os jazigos, ossários e gavetões cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, um Nacional e outro local e afixados nos lugares habituais.

2. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem e prescrição.

3. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-à no jazigo, gavetão ou ossário, placa indicativa do abandono.

ARTIGO 28º

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 27º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

ARTIGO 29º

1. Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção fixando-lhes um prazo para procederem ás obras necessárias.

2. Se houver perigo iminente de derrocada, e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo.
3. Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam declarados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

ARTIGO 30º

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

ARTIGO 31º

Os ossários consideram-se abandonados, quando:

- a) Os interessados deixarem de liquidar a taxa respectiva por um período de 4 meses;
- b) E quando os interessados não respondem às notificações da Junta de Freguesia, em prazo nunca inferior a 60 dias.

CAPÍTULO VI

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

Das obras

ARTIGO 32º

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Loures. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

ARTIGO 33º

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20.
- b) Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade próprias das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

ARTIGO 34º

Os jazigos da Autarquia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- Comprimento, 2m, Largura, 0,75m, Altura, 0,55m

a) Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos.

b) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

ARTIGO 35º

Os ossários da Autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

- Comprimento, 0,85m
- Largura, 0,45m
- Altura, 0,35m

ARTIGO 36º

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30m de fundo.

ARTIGO 37º

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10m.

- § Único. Para a simples colocação sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação do projecto.

ARTIGO 38º

Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

ARTIGO 39º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-à o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas.

ARTIGO 40º

A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável da remoção de todos os materiais aquando da exumação.

Quando o responsável não tiver condições para remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante uma indemnização das despesas efectuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 41º

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;

- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos;

ARTIGO 42º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do coveiro.

ARTIGO 43º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

ARTIGO 44º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

ARTIGO 45º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

ARTIGO 46º

As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com coima de € 100.00.

§ As infracções indicadas na alínea f) do artº 41º serão punidas com a coima de € 250.00.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 47º

Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia.

ARTIGO 48º

Este regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação e revoga o regulamento actualmente em vigor.

Aprovado em Reunião de Executivo em 26 de Novembro de 2012

O Presidente

O Secretário

O Tesoureiro

Aprovado em Assembleia de Freguesia em ____ de _____ de 2012

O Presidente

1º Secretário

2º Secretário